



## **A revogação de uma garantia de naturalização deve respeitar o princípio da proporcionalidade quando impede que a cidadania da União seja recuperada**

*Todavia, cabe, em princípio, ao Estado-Membro a cuja nacionalidade a pessoa interessada pretende renunciar para poder obter a nacionalidade de outro Estado-Membro certificar-se de que a decisão que adote aceitando essa renúncia não entre em vigor até a nova nacionalidade ter sido efetivamente adquirida*

JY, à data nacional estónia residente na Áustria, pediu em 2008 a concessão da nacionalidade austríaca. Por decisão de 11 de março de 2014, a autoridade administrativa austríaca então competente <sup>1</sup> assegurou-lhe que esta nacionalidade lhe seria concedida se provasse, no prazo de dois anos, a dissolução do seu vínculo de nacionalidade com a Estónia. JY apresentou, no prazo exigido, a confirmação de que, em 27 de agosto de 2015, deixara de ter a nacionalidade estónia. Depois desta data, JY é apátrida.

Por decisão de 6 de julho de 2017, a autoridade administrativa austríaca que passou a ser competente <sup>2</sup> revogou a decisão de 11 de março de 2014, em conformidade com o direito nacional, e indeferiu o pedido de concessão da nacionalidade austríaca de JY. Para justificar a sua decisão, esta autoridade indicou que JY já não preenchia as condições de concessão da nacionalidade previstas pelo direito nacional. Com efeito, JY tinha praticado, depois de ter obtido a garantia de que a nacionalidade austríaca lhe seria concedida, duas contraordenações graves, resultantes da não aposição no seu veículo do dístico de inspeção técnica e da condução de veículo a motor sob o efeito do álcool. É igualmente responsável por oito contraordenações cometidas antes de lhe ter sido dada essa garantia.

Tendo sido negado provimento ao recurso interposto contra a referida decisão, JY interpôs recurso de *Revision* no Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria). Este órgão jurisdicional de reenvio indica que, tendo em conta as contraordenações cometidas por JY antes e depois de lhe ter sido dada a garantia relativa à concessão da nacionalidade austríaca, em virtude do direito austríaco, as condições de revogação dessa garantia estavam preenchidas. Todavia, interroga-se se a situação de JY está abrangida pelo direito da União e se, para adotar a decisão de revogar a garantia de naturalização, que impede JY de recuperar a cidadania da União, a autoridade administrativa competente devia respeitar esse direito, em particular o princípio da proporcionalidade consagrado por este, tendo em conta as consequências que tal decisão acarreta para a situação da pessoa interessada.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União. No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 20.º TFUE no quadro da sua jurisprudência <sup>3</sup> relativa às obrigações dos Estados-Membros em matéria de aquisição e de perda da nacionalidade à luz do direito da União.

<sup>1</sup> O Niederösterreichische Landesregierung (Governo do *Land* da Baixa Áustria, Áustria).

<sup>2</sup> O Wiener Landesregierung (Governo do *Land* de Viena, Áustria).

<sup>3</sup> Resultante dos Acórdãos de 2 de março de 2010, *Rottmann*, [C-135/08](#) (v. também [CI n.º 15/10](#)), e de 12 de março de 2019, *Tjebbes e o.*, [C-221/17](#) (v. também [CI n.º 26/19](#)).

## **Apreciação do Tribunal de Justiça**

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que **a situação de uma pessoa que, tendo a nacionalidade de um único Estado-Membro, renuncia a essa nacionalidade e perde, por esse facto, o seu estatuto de cidadão da União, com vista a obter a nacionalidade de outro Estado-Membro, na sequência da garantia dada pelas autoridades deste último Estado de que essa nacionalidade lhe seria concedida, está abrangida, pela sua natureza e pelas suas consequências, pelo direito da União quando essa garantia é revogada, o que tem por efeito impedir essa pessoa de recuperar o estatuto de cidadania da União.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata antes de mais que, devido à revogação da referida garantia, JY se tornou apátrida e perdeu o seu estatuto de cidadão da União. Dado que o pedido de dissolução do vínculo de nacionalidade com o seu Estado-Membro de origem foi formulado no âmbito de um processo de naturalização destinado à obtenção da nacionalidade austríaca e constitui a consequência de JY, tendo em conta a garantia que lhe tinha sido dada, ter cumprido as exigências ligadas a esse processo, não se pode considerar que uma pessoa como JY tenha voluntariamente renunciado ao estatuto de cidadão da União. Pelo contrário, tendo recebido do Estado-Membro de acolhimento a garantia de que lhe seria concedida a nacionalidade deste, o pedido de dissolução do referido vínculo tem por finalidade permitir-lhe preencher uma condição de aquisição dessa nacionalidade e, uma vez esta obtida, continuar a beneficiar do estatuto de cidadão da União e dos direitos que lhe estão associados.

Em seguida, quando, no âmbito de um processo de naturalização, as autoridades do Estado-Membro de acolhimento revogam a garantia de naturalização, o interessado que era nacional de um único outro Estado-Membro e renunciou à sua nacionalidade de origem para cumprir as exigências ligadas a esse processo encontra-se numa situação em que lhe é impossível continuar a invocar os direitos decorrentes do seu estatuto de cidadão da União. Tal procedimento, tomado no seu conjunto, afeta o estatuto conferido pelo artigo 20.º TFUE aos nacionais dos Estados-Membros. Com efeito, pode ter como consequência privar uma pessoa que se encontre numa situação como a de JY dos direitos associados a esse estatuto, mesmo quando, no momento em que o procedimento de naturalização teve início, essa pessoa possuía a nacionalidade de um Estado-Membro e tinha, assim, o estatuto de cidadão da União.

Por último, assinalando que JY, enquanto nacional estónia, exerceu a sua liberdade de circulação e de residência instalando-se na Áustria, onde reside há vários anos, o Tribunal de Justiça sublinha que a lógica de integração progressiva na sociedade do Estado-Membro de acolhimento, favorecida pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE, exige que a situação de um cidadão da União, a quem foram conferidos direitos ao abrigo da referida disposição devido ao exercício do seu direito à livre circulação na União e que está exposto não só à perda do benefício desses direitos mas também à perda do próprio estatuto de cidadão da União, embora tenha procurado, através da naturalização no Estado-Membro de acolhimento, integrar-se mais plenamente na sociedade desse Estado, seja abrangida pelo âmbito das disposições do Tratado FUE relativas à cidadania da União.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 20.º TFUE no sentido de que **as autoridades nacionais competentes e os órgãos jurisdicionais nacionais do Estado-Membro de acolhimento são obrigados a verificar se a decisão de revogar a garantia dada, que torna definitiva a perda do estatuto de cidadão da União para a pessoa em causa, é compatível com o princípio da proporcionalidade tendo em conta as consequências que a mesma acarreta para a situação dessa pessoa. Esta exigência de compatibilidade com o princípio da proporcionalidade não é satisfeita quando essa decisão é justificada com contraordenações ao Código da Estrada, que, segundo o direito nacional aplicável, implicam uma simples sanção pecuniária.**

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça salienta que, quando, no âmbito de um processo de naturalização instaurado num Estado-Membro, este último exige que um cidadão da União renuncie à nacionalidade do seu Estado-Membro de origem, o exercício e o efeito útil dos direitos que o artigo 20.º TFUE confere a esse cidadão da União exigem que ele não esteja, em

nenhum momento, exposto à perda do seu estatuto fundamental de cidadão da União apenas devido a esse procedimento. Com efeito, qualquer perda, ainda que provisória, desse estatuto implica que a pessoa em causa seja privada, durante um período indeterminado, da possibilidade de gozar de todos os direitos conferidos pelo referido estatuto.

Por conseguinte, **quando um nacional de um Estado-Membro renuncia à sua nacionalidade para poder obter a nacionalidade de outro Estado-Membro e, assim, continuar a beneficiar do estatuto de cidadão da União, o Estado-Membro de origem não deve adotar, com fundamento numa garantia de naturalização dada por esse outro Estado-Membro, uma decisão definitiva relativa à perda da nacionalidade, sem se certificar de que essa decisão só entra em vigor depois de a nova nacionalidade ter sido efetivamente adquirida.**

Não obstante, numa situação em que o estatuto de cidadão da União já foi provisoriamente perdido pelo facto de, no âmbito de um processo de naturalização, o Estado-Membro de origem ter retirado a sua nacionalidade à pessoa em causa antes de esta ter efetivamente adquirido a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento, a obrigação de assegurar o efeito útil do artigo 20.º TFUE incumbe, antes de mais, a este último Estado-Membro. Esta obrigação impõe-se, em especial, quando se trata de uma decisão de revogar a garantia de naturalização que pode tornar definitiva a perda do estatuto de cidadão da União. Tal decisão só pode, portanto, ser tomada por motivos legítimos e no respeito do princípio da proporcionalidade.

O exame da proporcionalidade requer que seja verificado, nomeadamente, se esta decisão se justifica em relação à gravidade das infrações cometidas pela pessoa em causa. No respeitante a JY, dado que as infrações anteriores à garantia de naturalização não impediram que fosse dada tal garantia, não podem ser tidas em conta para fundamentar a decisão de revogação. Quanto às praticadas após ter recebido a garantia de naturalização, tendo em conta a sua natureza e gravidade, bem como a exigência de interpretação estrita dos conceitos de «ordem e de segurança pública», elas não implicam que JY represente uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade ou uma ameaça à segurança pública da Áustria. Com efeito, as infrações ao Código da Estrada, puníveis com simples coimas administrativas, não podem demonstrar que a pessoa responsável por essas infrações constitui uma ameaça para a ordem e segurança públicas que possa justificar que a perda do seu estatuto de cidadão da União seja tornada definitiva.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.